

Justificativa do Código Tributário do Município de Lameiro - Esp. Santo.

O Poder Municipal de Lameiro - Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e decretou a seguinte lei:

### Disposições Preliminares

Art. 1º - O sistema tributário do Município é regido por este Código, que fixa normas para cada tributo, define as obrigações principais e assunções das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispõendo a saber:

a) incidência tributária para definição do fato gerador da respectiva obrigação e quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) sujeição passiva tributária, para definição da competência e

segue

do responsável;

c) sistematização do cálculo, pela definição da base de cálculo e as alíquotas do tributo;

d) instituições do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) Disposições de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

II - Título II, que dispõe quanto as normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo capras sobre:

a) sujeito passivo tributário;

b) lançamentos;

c) arrecadação;

d) restituição

e) infrações e penalidades;

f) imunidades e isenções;

segue

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

## TÍTULO - I

### DOS TRIBUTOS

#### CAPÍTULO - I

##### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º - São tributos do Município:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Imposto sobre serviços;

III - Taxas dos serviços públicos;

IV - Taxa de habilitação;

V - Taxas de licença.

#### CAPÍTULO II

### IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO

#### SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bens imóveis localizados nas zonas urbanas.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classifi-

cada como terreno ou prédio.

- § 20 - Considera-se Terreno o bem imóvel:
- a) seu edificação;
  - b) em que houver constatação de realizada ou em andamento;
  - c) em que haver edificação inacabada, encadada, em sua ínta ou em desacordo;
  - d) cuja constatação seja de uma turja temporário ou provisória, ou para ser evitada sua destruição, alteração ou modificação;
  - e) em que houver edificação considerada inadequada à situação ou destino;
  - f) destinado a estacionamento de veículo, desde que tenha um único pavimento e esteja desprovido da edificação específica.

- § 21 - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, fornida ou destino desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

segue

Art. 6º - Para os efeitos deste artigo, são zonas urbanas:

- I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes conglomerados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- a) meio-fio ou falcamento, com canalização de águas pluviais;
  - b) abastecimento de água;
  - c) sistemas de esgotos sanitários;
  - d) rede de iluminação pública, com um percurso médio para distribuição domiciliar;
  - e) escola primária ou posto de saúde e uma distância máxima de 3 (Três) quilometros do seu nível considerado.

II - A área igual ou inferior a um hectare, mesmo que predominantemente utilizada em exploração agrícola, pecuária, horticultura vegetal, agro-industrial ou mineral.

III - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de lotamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7º - O poder executivo poderá fixar a delimitação das zonas urbanas, a vigorar a partir do início do

segue

exercício seguinte.

Art. 8º - Independentemente do limite de zonas urbanas fixado nos artigos 6º e 7º, o Executivo poderá fixar outros limites de zonas fiscais, em apoio à política de uso e ocupação do solo.

Art. 9º - A incidência do imposto independe:

- da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem do imóvel.

## SEÇÃO II Sujeito Passivo

Art. 10º - Fazendário do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

## SEÇÃO Cálculo do Imposto

segue

Art. 11º - O imposto devido anualmente, será calculado sobre o valor real do seu imóvel.

Art. 12º - O valor real do seu imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio pelo valor das construções, estido pela multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de fatoração, somando ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, estido suas condições fixadas no inciso seguinte;

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de fatoração

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de fatoração relativos às características próprias da situação do seu imóvel, que sejam aplicados, em conjunto ou isoladamente, na aplicação do valor real.

Art. 13º - Constituirá instrumento para a apuração da base de cálculo do imposto:

- Plantas de valores de terrenos elaboradas pelo Poder Executivo que indicam o valor do metro quadrado os terrenos em função de sua localização.

Sobre informações de Acções Técnicas ligadas à construção civil que indicam o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos,

- fatores de fáceção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de fáceção de acordo com a topografia e estado de conservação dos prédios.

Art. 14º - Sua previsão da edificação das plantas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os valores unitários de metro quadrado de Terreno e de construção:

I - mediante a adoção de Juízes oficiais de fáceção;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas,

masidos pela área onde se localiza o seu imóvel, ou os preços recentes do mercado.

Art. 15º - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor real do imóvel será de:

- a) 1% tratando-se de terreno;
- b) 0,5% tratando-se de prédio

#### SEÇÃO IV Cadastramento

Art. 16º - Os imóveis situados no território do Município serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo único - A obrigatoriedade do cadastramento poderá abranger também os casos de que imóvel estiver, uniu ou situado na zona rural.

Art. 17º - Para efeitos de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do seu imóvel abstraiendo-se a descrição constante no respectivo título de propriedade.

Art. 18º - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do respectivo seu imóvel no cadastro imobiliário, o qual deverá constar de

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais; seu prejuízo de formularias ou penalidades, por não serem efetuados pelo contribuinte ou apresentado, oumissas ou falsidade.

Art. 20 - São objetos de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de mato e canteiros, cujo aproveitamento depende da realização de obras de aterramento ou de urbanização.

II - a quadra indivisa de áreas arreadas.

Art. 21º - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando visa a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante autorização do IRRP em que se fundamente, e antes do vencimento da 1ª parcela do tributo.

Art. 22º - O lançamento do Imposto será:

I - anual

II - distinto, um para cada

segue

imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 23º - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados constantes do cadastro imobiliário a época do lançamento.

§-1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º - Lançamento de bem imóvel objeto de exponer, usufruto ou fiduciálio seja efetuado em nome do expONENTE, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - da hipótese de condonário, o lançamento será procedido:

a) quando "pro iudiciso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

segue

Art. 94º - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o seu imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será, efetuado de ofício, com base em elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do seu imóvel, seu prejuízo de outras comunicações ou similaridades.

Art. 95º - O fiscalianteará via notificação do lançamento do Imposto no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o fiscaliante em seu domicílio tributário para do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

## SEÇÃO V

### Aveciação

Art. 96º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

segue

## SEÇÃO VI Infracções e penalidade

Art. 27º - As infracções serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, na hipótese de:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) uso, omissão ou falsidade nos dados da inscrição ou de sua alteração.

## SEÇÃO VII Isenções

Art. 28º - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem móvel:

a) pertencente a particular, quando pedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) pertencente a associação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente

no exercício das suas atividades sociais;

- a) pertencente ou pedido gratuito à sociedade ou instituição seu fiés lucrativo que se destine a concretar planos patrocinais ou trabalhadores e a finalidade de realizar sua missão, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreacional;
- b) pertencentes ou compromissados legalmente às sociedades privadas fiés lucrativas, destinados ao serviço de atividades culturais, recreativas, esportivas, religiosas ou de ensino;
- c) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da prela correspondente ao período de arrecadação do Imposto, em que ocorre a ilusão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

## CAPÍTULO III Imposto sobre Serviços

segue

## SEÇÃO I Jurisdição

Art. 29º - O imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços, realizados por empresa ou profissional autônomo.

Art. 30º - Para o efeito de jurisdição do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- c) aquele em que se efetuar a prestação no caso de constrição civil.

Parágrafo único - Entende-se por estabelecimento prestador o do local onde sejam pauljados, organizados, concentrados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, pessoal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outros que venham a ser utilizadas.

Art. 31º - Sujeitam-se aos impostos os serviços de:

segue

- 1- Médicos, dentistas e veterinários.
- 2- Farmacêuticos, protéticos (prótese dentária), obstetras, otorrinos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3- Laboratórios de análises clínicas eletrociidade médica.
- 4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saude, casas de recuperação ou repouso nos orientais médicas.
- 5- Advogados ou provisoriados.
- 6- Agentes de propriedade industrial.
- 7- Agentes de propriedade artística ou literária.
- 8- Fictos e avaliadores.
- 9- Tradutores e intérpretes.
- 10- Despachantes
- 11- Economistas
- 12- Contadores, auditores, guarda-luxos e técnicos em contabilidade.
- 13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, finanária ou administrativa. Executo os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concorrentes a causa de Indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço.
- 14- Fotografia, estenografia, secretaria e expediente.

segue

- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive fonsórios ou fundos unitários para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Licenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra exclusiva por empregados prestadores de serviços ou por trabalhadores avulso por ele contratado.
- 17 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas.
- 18 - Profissionais, calculistas e desenhistas técnicos.
- 19 - Execução por administração, ou prestada de construção civil, de obras imobiliárias, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços que ficam sujeitos ao ICM).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores cujos instalados), escadas, portes e lajes (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).

21 - Compra de móveis.

22 - Largagem e sustação de animais.

23 - Desinfeção e higienização.

24 - Bustação de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto bustado).

25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e saquinhos.

27 - Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28 - Diversões Públicas:

a) teatro, círculos, cines, auditórios, parques de diversões, litorâneos e congesores.

b) exposições com cobrança de ingresso.

c) competições esportivas ou de natureza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão.

29 - Organização de festa, "buffet" (exceto o fornecimento de

segue

- alimento e bebidas).
- 30 - Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31 - Intercambiado, inclusive faturamento de bens móveis, exato os serviços mencionados nos ítems 58 e 59.
- 32 - Aquiamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos ítems 58 e 59.
- 33 - Análises Técnicas.
- 34 - Organização de feiras de artesetas, congressos e congresos.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns específicos e silos, carga, descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços ocultos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exato depósitos feitos

em bancos ou outras instituições  
financiadas.

38 - Guarda e estacionamento de veículos.

39 - Hospedagem em hotéis, pousadas  
e conques (o valor da ali-  
mentação, quando incluído no  
preço diária ou mensalidade,  
fica sujeito ao imposto sobre  
serviços.)

40 - Substituição, limpeza e revisão  
de máquinas, aparelhos e equi-  
pamentos.

41 - Serviço e restauração de quais-  
quer objetos.

42 - Recondicionamento de motores.

43 - A pintura (exceto os serviços de  
laciunadores) para iluminação) de  
objetos não destinados a serem  
industrializados ou industrializadas.

44 - Fusão de qualquer gênero ou  
natureza.

45 - Alfaiate, modista, costureiros,  
prestados ao usuário final  
quando o material, salvo  
de avivamento, seja forneci-  
do pelo usuário.

46 - Tinturaria e lavanderia.

47 - Reparamento, lavagem, re-  
cogee, tingimento, galva-  
no plástia, condicionamento  
e operações similares de ob-  
jetos não destinados à com-  
mercialização ou industrialização.

- 48 - Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final o qual, exclusivamente, fornece material para ele fornecido (exceto-se a prestação do serviço ao público, a autarquias, a empresa sucessoriária de produção de energia elétrica).
- 49 - Fotocação de tapetes e lacunas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, duplação, cópia e reprodução: estúdios de gravação de "videotapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive duplação e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Sociação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, oficina, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e aistraçamento de animais.
- 55 - Florescimento e reflorescimento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para

execuções.

57 - locação e/ou regeneração de pneu-máticos.

58 - Alquianamento, locação ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e pessoas de factos), regularmente autorizadas a funcionar.

59 - Alquianamento, locação ou intermediação de fármacos e de pequenos.

60 - Encadernação de livros e revistas.

61 - Foto fotografia.

62 - Fotocópias, inclusive direitos autorais.

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "Video-Tapes".

64 - Distribuição e venda de bichos de boleia.

65 - Jujubas, laranjas.

66 - Taxidiário.

Art. 39 - A incidência do Imposto incide:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviços.

segue

III - do cálculo do preco ou do resultado econômico da prestação.

## SEÇÃO II Sujeito Passivo

Art. 33º - Fazendário do Imposto é o prestador do serviço.

Art. 34º - Responsável do Imposto é a pessoa que se utiliza do serviço de fornecimento e, ao efetuar o respectivo pagamento, desça de seu o valor do imposto devido pelo prestador, quando:

I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

II - o prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número de inscrição do fornecedor, seu endereço e a atividade de sujeita ao tributo, na hipótese de prestação de trabalho pessoal do próprio contribuinte e de atividade das sociedades a que se refere os itens 1, 2, 3, 5, 11, 13 e 17 da lista de serviços constantes do artigo 31.

reservado

Parágrafo único - A fonte pagadora deve dar ao contribuinte o comprovante de entrega a que se refere este artigo.

Art. 35º - Será também responsável do Imposto o proprietário do seu imóvel, o dono da obra ou imóvel, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços a que se refere o artigo 31, prestados para a documentação fiscal correspondente ou para a prova de pagamento do Imposto.

Art. 36º - Na hipótese de o prestador do serviço não apresentar documento fiscal, nas condições do inciso II do artigo 34, o Contribuinte do serviço deverá indicar o valor do Imposto devido.

### SÉCÃO III Cálculo do Imposto

Art. 37º - O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviços prestado, de acordo com a classificação do artigo 31, mediante a aplicação de alíquotas percentuais sobre preço de serviço, ou de importâncias fixas ou variáveis, de que faculdade couber a tabela do anexo I.

Art. 38º - Quando se trata de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte

o imposto será calculado por unio de im-  
postâncias fixas.

Parágrafo único - Considera-se serviço per-  
sonal do próprio contribuinte o sempre  
fornecimento de trabalho do profissional auto-  
nomo que não tem a seu serviço em-  
pregado, que participe diretamente da atividade,  
e não esteja subordinado, diretamente ou indire-  
tamente, à intervenção de terceiros.

Art. 39º - Quando o serviços a que se  
referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do arti-  
go 31 forem prestados por sociedade, estas ficarão  
sujeitas ao imposto, mediante a aplicação  
de impostâncias fixas ou variáveis, em rela-  
ção a cada profissional habilitado, seja  
sócio, empregado ou terceiro, que preste ser-  
vicos em nome da sociedade.

§ 1º - o disposto neste artigo não se  
aplica às sociedades:

- a) que prestam serviços em mais  
de um dos itens mencionados;
- b) em que existia sócio não ha-  
bilitado ao exercício da ativi-  
dade correspondente ao serviço  
prestado pela sociedade;
- c) em que existe sócio pessoa juí-  
zida.

a) que prestam serviços não previstos nos itens especificados neste artigo.

§ 2º - o disposto neste artigo e no parágrafo anterior explica-se às empresas individuais.

Art. 40: - Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, nas hipóteses de serviços prestados nos preâmbulos do § 1º do artigo 3º, inclusive quanto às empresas individuais, com base no preço do serviço, de conformidade com as alíquotas estabelecidas na Tabela do anexo.

Art. 41º - Na hipótese de prestação de serviços equivalentes em mais de um dos itens a que se refere o artigo 31, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

Lançamento único - O contribuinte dará apresentar escrituração idônea que permita determinar as reais especificas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para diversos serviços, da alíquota maior devida.

Art. 42 - Preço do serviço é a importância relativa à conta bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que seja

a título de subempreitada de serviços, preços, despesas ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade do licitante;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;
- c) o montante do imposto trânsfido ao tomador do serviço, cujo destaque nos abatimentos fiscais não considerado simples indicação de controle.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

- a) descontos ou abatimentos sujeitos a adjudicação, desde que previa expressamente contratados;
- b) Materiais fornecidos pelo prestador e seu empregados já tributados pelo imposto, nos casos de serviços previstos nos itens 19 a 30 do artigo 31;
- c) Alimentação, quando incluídos no preço da diácia ou da mensalidade, nos casos de serviços previstos no item 39 do artigo 31;

d) Preços ou partidas de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviços nos casos de serviços previstos nos itens 40, 41 e 42 do artigo 31

Art. 43º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 44º - Considerar-se-á ao arbitramento, fundamentalmente, sempre que:

a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) O contribuinte, depois de intitulado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) Ocorrer fraude ou posseção de dados julgados indisponíveis ao fiscalamento;

d) Sejam suspeitos ou não cumprir a fé das declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

a) Nos casos de preço inferiormente  
inferior ao previsto no mercan-  
do, ou quando este descontinuado,  
pela autoridade administrativa.

#### SEÇÃO IV BENEFÍCIOS

Art. 45º - Os prestadores de serviços não  
forastados pela Administração.

Parágrafo único - O cadastramento não  
vicia social seu prejuízo de outros el-  
ementos obtidos pela fiscalização, seja forma-  
do pelos dados da inscrição e respectiva  
alteração.

Art. 46º - O contribuinte será identi-  
ficado, para efeitos fiscais, pelo número  
do cadastro econômico social, o qual deve  
rá constar de quaisquer documentos, inclu-  
sive recibos e notas fiscais.

Art. 47º - A inscrição deverá ser formulada  
pelo contribuinte, em formulário pró-  
prio mencionando os dados necessários à  
licitação municipal individualização dos ser-  
vícios prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada den-  
tro do prazo de 20 (vinte) dias, contados  
do início da atividade do contribuinte;

segue

J.L

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de outras comunicações ou penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao anexoante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço for simultaneamente contribuinte da taxa de licença para lojalização e funcionamento.

Art. 48º - Os dados apresentados na inscrição devem ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afitar o lançamento do Impost.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deve ser observado quando se trate de queda ou transpiração de estabelecimento, e de transpiração de estabelecimento, dito de fato ou de encerramento da atividade.

§ 3º - A Administração poderá promover, de ofício alterações padastrais;

Art. 49º - Sua prejuízo de inscrições e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de sua declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma seguiram:

Art. 50º - O imposto será lançado:

I - na hipótese da prestação de serviços instantâneos, no momento da respectiva prestação;

II - Na hipótese de prestação de serviço permanente;

a) fui 1º de Janeiro do exercício a que corresponde o tributo quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedades suas fundadoras do artigo 39;

b) no último dia de cada mês quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 51º - O lançamento do Imposto será feito com base na guia preenchida pelo sujeito passivo ou de ofício, de  
segue

acordo com a tabela do Anexo I.

Art. 59º - Os contribuintes do Imposto ficam obrigados a:

I - Manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Fornecer notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 59º - O poder Executivo poderá definir os modelos dos livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais devem ser devidamente formalizados, nas fôrmas e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que não de existência obrigatória à fiscalização, não poderão ser retidos do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

segue

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá exigir a manutenção de determinados tipos especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 54º - Tendo insatisfações os serviços normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à efetiva apuração dos serviços prestados, da multa aplicada e do Imposto devido.

#### SEÇÃO V Acusação

Art. 55º - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo de 20 (Vinte) dias contados da notificação.

Art. 56º - Quando oboluir ou a modalidade dos serviços acusar que tratavam fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o reembolso do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do faturamento segue

beiente no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades, independentemente:

a) de ser sido fixado, para a respectiva atividade, a alíquota aplicável;

b) de totar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou faturável.

c) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou o período, seja de modo geral ou individual seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A Administração poderá curar os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte preferir ou descurar documentos massários à fixação de estimativas, esta será arbitrada, seu prejuízo de outras finalidades ou punições.

Art. 57º - No recolhimento do Imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros documentos, será estimado o valor dos serviços tributáveis e o do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, será apurado o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, resguardado este pela diferença especificada em tecido direito a restituição do Imposto pago a maior.

III - especificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Unico - quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o prego encarregado não atender o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 58º - Sempre que o vencimento ou a modalidade dos serviços o acarrete, e tendo em vista facilitar os contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

## SEÇÃO VI Suposições e Qualidades

Art. 59º - As suposições serão consideradas para as seguintes qualidades:

I. Multa de importânia igual a 5% do valor de eficiência nos casos de:

a) Falta de inscrição ou de sua alteração.

b) Inscrição, ou sua alteração, comunicação de veda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II - Multa de importânia igual

a 15% do valor de referência, nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do Imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

III - Multa de importância igual a 25% do valor de referência, nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - Multa de importância igual a 50% do valor de referência, nos casos de:

a) falta de missão de nota fiscal ou outro documento adquirido pela administração.

b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais

segue

c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d) Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) embargar ou ilidir a ação fiscal.

V - Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de:

a) Falta de recolhimento do Imposto apurado por procedimento tributário;

b) recolhimento do Imposto em importância menor que a estabelecida devida.

VI - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do Imposto devido ou de preço de serviço.

VII - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do

imposto estido ua forte.

## CAPÍTULO IV Taxas de Serviços Públicos

### SEÇÃO I Socidácia

Art. 60º - As Taxas de serviços públicos são devidas pela utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I - Taxa de coleta de lixo é devida pela coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar, respeitado o limite da legislação Municipal.

II - Taxa de limpeza pública é devida pelos serviços prestados em bairros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, inclusive os de:

a) varrição, lavagem e irrigação;

b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de bueiro, galerias de águas pluviais, rede de esgotos e fossa.

c) fiação.

III - Taxa de conservação de pavimentação  
devida pelos serviços prestados em  
logradouros públicos, que objetivam  
a conservação dos bens patrimoniais,  
inclusive os de recuperação de meio-fio.

IV - Taxa de iluminação pública dada  
pelos serviços prestados em  
logradouros públicos, que objetivam  
a iluminação pública inclusiva  
de:  
a) Manutenção de rede elétrica.  
b) fornecimento de energia.

§ 1º - Na hipótese da prestação de mais  
de um serviço privado em mesmo im-  
piso, haverá uma única incidência.

## SEÇÃO II Sujeito Passivo

Art. 61º - Fazendário da taxa é o  
proprietário, o titular do domínio útil  
ou o possuidor a qualquer título de  
bem móvel sujeito à logradouro público  
beneficiado por um dos serviços.

Parágrafo único - Considera-se também  
sujeito o bem móvel de acesso, por  
passagem forçada, a logradouro publi-  
co.

SEÇÃO III  
Salvo o da taxa

Art. 62º - A taxa referente ao serviço constante do item do art. 60 será dividida em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela anexo IX.

Art. 63º - As taxas referentes ao serviço constantes nos itens II, III e IV do art. 60 serão divididas as funções da soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel que lhe forem públicos, servidos por qualquer dos serviços citados nos respectivos itens, a razão de:

a) 0,3% do valor de referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item II do art. 60.

b) 0,4% do valor de referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item III do art. 60;

c) 0,9% do valor de referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item IV do art. 60.

segue

SEÇÃO IV  
Bancalário

Art. 64º - As Taxas serão pagas, de forma  
das anualmente, em nome do contribuinte,  
sobre base nos dados do Cadastro Imobiliário,  
aplicando-se, no que couber, as normas es-  
tabelecidas para o Imposto Sobre a Receita  
Nacional.

SEÇÃO V  
Acredação

Art. 65º - As Taxas serão pagas, na  
forma e prazos regulamentares.

Art. 66º - A fatura, mediante fornecimento  
para a empresa fornecedora de energia elé-  
trica domiciliar do Município, poderá aten-  
der a esta a cobrança da Taxa de Iluminação  
Pública, a se efectuar juntamente  
com a cobrança das contas particula-  
res de fornecimento de energia.

Acórdão Unico - No caso deste artigo, a  
cobrança poderá ser com periodicidade  
diferente daquela prevista no regulamento,  
observados os termos do fornecimento.

CAPÍTULO V

Taxas de serviços de Pavimentação.

segue

Art. 67º - A taxa de serviço de pavimentação é devida pela utilização, efívia ou potencial, de serviços de pavimentação de logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 68º - Consideram-se serviços de pavimentação:

I - Os serviços de:

- a) terraplenagem superficial;
- b) colocação de guias e sacanas;
- c) consolidação e reporratamento do solo;
- d) escavação local.

II - Os de pavimentação da parte pavimental do logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III - Os de substituição ou de recuperação de calçamento já existente.

IV - Execução de pequenas obras de pintura, enfeiteamento e demais serviços de acabamento.

Art. 69º - A taxa não incide nas hipóteses de execução de:

I - Serviço isolado de terraplenagem superficial;

segue

II - reparação e recuperação de pavimento, que prescindam de novos serviços de infra-estrutura.

### SEÇÃO II Sujeito Passivo.

Art. 70º - Fazendário de Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de seu imóvel beneficiado a logradouro público, beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único - Considera-se também beneficiário o seu imóvel de acesso, por paragem preuada, a logradouro público.

### SEÇÃO III Cálculo da Taxa

Art. 71º - A Taxa será exigida à razão de 2% (dois por cento) do valor de reparação por metro de largura da metade da faixa paralela, multiplicado pelos metros de testada de seu imóvel beneficiado pelo serviço.

§ 1º - A testada ideal e seu cálculo serão objetos de regulamento.

§ 2º - Na hipótese de execução de serviços preparatórios, previstos no inciso I do artigo 68, a Taxa será devida com redução de 70% (setenta por cento).

§ 3º - Na hipótese de execução de serviços de pescamento, previstas no inciso II do artigo 68, a Taxa será devida com redução de 30% (Trinta por cento).

§ 4º - Na hipótese de execução de serviços de substituição ou de reconstrução, previstas no inciso III do artigo 68, a Taxa será devida com a redução de 40% (Quarenta por cento).

§ 5º - Na hipótese de execução dos serviços previstos no item IV do artigo 68 a Taxa será devida com redução de 80% (oitenta por cento).

§ 6º - Quando o seu imóvel estiver situado em esquina, no cálculo da Taxa será levada em conta a testada relativa ao logradouro, ou logradouros, objetos dos serviços.

§ 7º - Para efeito do cálculo, a largura máxima da faixa paralelável será de 10 (dez) metros.

## SEÇÃO IV bauçamento

Art. 72º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as novas estações

55

para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

## SEÇÃO V Avaliação

Art. 73º - A taxa será paga em forma e prazo regulamentar, limitadas ao máximo de 60 (sessenta) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 2% do valor de referência.

## CAPÍTULO VI Taxa de Licença

### SEÇÃO I Licença

Art. 74º - A Taxa de licença évida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se sujeite qualquer pessoa que se localize, instale ou exerce atividade dentro do território do Município.

§ 1º - Estão sujeitos a esta taxa:

I - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços.

II - O funcionamento de estabelecimento em horários especiais.

III - O exercício do comércio ou atividade eventual ou ausente;

IV - A execução de obras ou serviços de engenharia assalvadoras ou de responsabilidade direta da União, Estados e Municípios.

V - A utilização de meios de propriedade ou qual.

VI - A ocupação de áreas para bens móveis ou imóveis a título precário, em ruas, terrenos ou logradouros públicos;

VII - O abate de gado.

§ 3º - Para efeito deste artigo considera-se:

I - Comércio ou atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou improvvisadas como barracas, telhados, saquias, mesas, tabuleiros e suelhos ou em veículos ou em sarcófagos.

II - Comércio ou atividade ausente o exercício em localização fixa para ou seu utilização de veículos.

SEÇÃO II  
sujeito Passivo

segue

Art. 45º - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício das atividades definidas no artigo anterior.

### SEÇÃO III Cálculo da Taxa

Art. 46º - A Taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade mediante a aplicação das tabelas dos anexos II, III, IV, V, VI, VII, e VIII desta lei.

§ 1º - Na hipótese do item III, do art. 44 quando se trata de atividades por períodos de tempo limitado, a Taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de plenamente, contados por mês ou fracção.

§ 2º - No cálculo da taxa relativa ao item VI do art. 44, considera-se como mínimo de cobrança o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Art. 47º - Na hipótese de atividades múltiplas exercidas no mesmo local a Taxa será calculada e dividida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 48º - Na hipótese do contribuinte negociar em mais de uma especificação a Taxa será cobrada por cada uma.

## SEÇÃO IV Baixar multas

Art. 79º - A taxa não baixada no ato de concessão da licença, em nome do contribuinte, com bases nos dados do balanço fiscal por ele fornecidos.

§ 1º - As licenças relativas aos itens I, III e V do art. 74 não são válidas para o exercício em que forem concedidas ficando sujeitas à revalidação no exercício seguinte.

§ 2º - As licenças relativas ao item IV do art. 74 têm seu período de validade de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 3º - Não é exigida a renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local de estabelecimento, ou término de prazo da licença sem estar concluída a obra de que trata o item IV do art. 74.

Art. 80º - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias as seguintes ocorrências:

I - Alteração da razão social ou.

do ramo de atividade;

II - alteração na forma societária ou transição de local.

III - cessão das atividades.

Art. 81º - A instrução do pedido de licença será disciplinada pela secretaria de finanças.

#### SEÇÃO V Arrecadação

Art. 82º - A taxa será arrecadada quando da concessão da respectiva licença.

§ 1º - A arrecadação poderá ser parcializada nos casos e prazos previstos em regulamento:

#### SEÇÃO VI Infracções e Penalidades

Art. 83º - As infrações serão punidas pelas seguintes penalidades:

I - Cancelamento ou suspensão da licença quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão.

segue

II - Multa de 100% do valor da taxa no exercício de qualquer atividade prevista neste capítulo seu o respectiva licença.

## TÍTULO II Das Novas Gerais

### CAPITULO I Sujeito Passivo

Art. 84º - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontra-se nas situações previstas aqui, dando lugar à ação da obrigação.

Parágrafo Unico - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída;

III - de estar a pessoa sujeita a medidas que importem sua privação ou limitação do

do exercício de atividade ou administração direta de seu ou dego-  
eiro.

Art. 85º - São pessoalmente responsáveis

I - o adquirente ou sujeito, pelos débitos relativos a seu imóvel, existentes à data do título de transmissão, salvo quando forste deste prova de sua quitação, limitada esta respon-  
sabilidade, nos casos de cumulação em hasta pú-  
blica, ao montante do res-  
pectivo preço;

II - O sucessor a qualquer tí-  
tulo e o cônjuge velho,  
pelos débitos tributários do "de  
cujus", existentes até a data  
da partilha ou adjudicação,  
limitada a responsabili-  
dade ao montante do qui-  
nhão do legado ou da her-  
ança;

III - O espólio, pelos débitos  
tributários do "de cujus",  
existentes à data da abri-  
tura da sucessão.

Art. 86º - A pessoa jurídica de direito

priado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou seu outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio sobrevivente, ou pelo espólio, sob a mesma ou outra razão social, devolução, ou nos fins individuais.

Art. 87º - Quando o adquirente de bem, domínio útil ou propriedade de bens imóveis já carregado por pessoa jurídica imóvel, vencido, antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Sobre o Território Urbano e às Taxas de Serviços Municipais e de Serviços de Pavimentação respondida por elas o alienante.

Art. 88º - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial

ou profissional, e continuar a respetiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denunciada, ou nos fins individuais, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cesar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada.

II - Subsidiariamente ao alienante se este prosseguir no exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 89º - Respondeu solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores.

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados.

III - os administradores de bens  
de lucros pelos débitos tributários destes:

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio.

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa fática ou do comodatário;

VI - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos no seu os atos praticados, por eles ou perdidos, em razão de seu ofício.

VII -

Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente se aplica quanto a qualidades, às de caráter monetário.

Art. 90º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social.

su estatutos:

I - as pessoas apuradas no artigo anterior.

II - os mandatários e os representantes;

III - Os diretores, gestores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## CAPÍTULO II Lançamento

Art. 91º - O lançamento traduz o procedimento administrativo destinado a constituir o crédito tributário.

Art 92º - A notificação de lançamento constará:

I - O nome do sujeito passivo;

II - O valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III - a caracterização do tributo;

IV - O prazo para recolhimento do tributo.

Art 93º - O lançamento ao tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 94º - O lançamento do tributo não implica seu reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de seu imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, procedimentos, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 95º - Equivale não estinto o dano da Fazenda Pública, iniciado por irregularidades ou erro de fato.

### CAPÍTULO III Arrecadação

Art. 96º - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em veda forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - será permitido o pa-

regime

pagamento por meio de cheque, repetidas as novas leis pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importunidade pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 97º - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de até 10%.

Art. 98º - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua utilidade.

Art. 99º - O pagamento do débito tributário não importa em presunção:

I - de pagamento das outras presunções em que se decomponha.

II - de pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros.

tributos, decorrentes de complementares ou substitutivos.

Art. 100º - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 101º - A aplicação de penalidade não impõe a extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 102º - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

### I - Multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após vencimento.

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após vencimento.

c) 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo quando o

pagamento for efetuado depois de ocorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer prazo

III - Formato monetária do débito, incluído neste o valor das multas ou acréscimos, e excluído os dos juros moratórios, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo Unico - Na existência de depósito administrativo punitório da formação monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importâcia não cobrada pelo depósito.

Art. 103º - O débito não reconhecido no seu vencimento respeitado o disposto no art. 102, inciso I, se constituirá em dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que adequadamente inscrito na Repartição Administrativa.

Art. 104º - A ação para a cobrança do

artigo 105º prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial

III - por qualquer ato judicial que constitua em favor o devedor.

IV - por qualquer ato inquisitivo, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 105 - O parcelamento do débito vencido, que somente será autorizado com os acusados previstos no artigo 103, e mediante requerimento do interessado, que implicará no seu reconhecimento, deverá obter os seguintes critérios:

I - O limite máximo será de 94 (nove e quatro) parcelas, uníssonas e sucessivas, ressalvado o proveniente da Taxa de serviços da Fazenda, que poderá ser autorizada em até 48 (quarenta e oito)

prestações.

II - Nenhuma prestação poderá ter valor inferior a 5% (cinco por cento) do valor da dívida.

Parágrafo único - O não pagamento da prestação em data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renegociação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

#### CAPÍTULO IV Restituição

Art. 106º - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Em caso de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na cobrança ou renegociação de qual-

que documento relativo ao pagamento.

### III - Reversão, anulação ou revogação da decisão condenatória.

Art. 107º - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que intitada notificação da sentença, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 108º - A restituição do tributo que, por sua natureza, compõe transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber-la.

Art. 109º - A restituição total ou parcial do tributo da luza, à devolução na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades peculiares que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prevididas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros

nao capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 3º - não será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 110º - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetuado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento a que se refere o artigo 107.

Art. 111º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se propere através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 112º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do crédito extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 106, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 106, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou parar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão

condenação.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo  
pessoal do agente, na hipótese de infra-  
ção que decorre diretamente e exclusivamente  
de dolo específico

## CAPITULO V Infrações e Qualidades.

Art. 113. Constitui infração fiscal toda  
aquele ou omissão que importe em incumbe-  
nha, por parte do contribuinte, responsável  
ou terceiro, das normas estabelecidas na  
lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por  
infrações da legislação tributária, salvo  
exceções, independe da intenção do agente,  
ou de terceiro, e da efetividade, nature-  
za e extensão das consequências do ato.

Art. 114º - Responderá pela infração,  
em conjunto ou isoladamente, as pessoas  
que, de qualquer forma, concorram  
para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 115º - O contribuinte, o respon-  
sável, ou demais pessoas envolvidas em in-  
frações, poderão apresentar defesa es-  
pontânea de infração da obrigação au-  
toria, ficando excluída a respecti-  
va qualidade, desde que a falta

seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importâcia arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, da lavratura do termo da infração, ou do termo de apreensão de bens moveis

§º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo

Art. 116: A lei tributária que impõe infração ou puniria penalidade aplique-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - veda a definição do fato como infração

II - puniria penalidade menor severa que a anteriormente prevista para o fato.

## CAPITULO VI Imunidade e Isenção

Art. 117º - Considera-se imunidade concedida à exclusão de competência tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Art. 118º - A imunidade concedida sua reconhecida mediante requerimento, comprovada a condicão da pessoa, de seu patrimônio de serviços.

Art. 119º - Tratando-se do partido político ou de instituições de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplica integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais.

III - mantém escriturações de suas receitas e despesas em títulos revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 120º - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de tributos fiscais e de outros documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de sanções ou penalidades.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, presto em lei, assurado do cumprimento de obrigações tributárias de tributos.

Art. 121º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em factos razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 122º - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 123º - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, opor as provas relativas ao novo exercício fiscal.

## TITULO III Do procedimento fiscal

### CAPITULO I Lavraria e sustentação administrativa

Art. 124º - O procedimento tributário terá inicio com:

I - a lavratura do auto de infração,

II - a lavratura do Termo de apuração de bens ou de documentos fiscais.

III - a impugnação pelo sujeito passivo, contra lauroamento ou ato administrativo dele decorrente

Art. 125º - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrará-se o auto de infração.

Art. 126º - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa e faturado:

I - O local, a data e a hora da lavratura.

II - O nome e o endereço do infrator,

com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal exigido que define a infração, e do que lhe couber penalidade.

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os avisos legais, ou similares, dentro do prazo de 30 (vinte) dias.

VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função.

VII - A assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão sua a sua falta ou culpa em multa de auto ou agravamento da infração

segue

§ 8º - Os vícios de incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo contiver elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 187º - O autuado será intitulado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contada assinatura recibo datado na original.

II - por via postal registrada, com parada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, juntado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.

III - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida quando impossíveis os mesmos previstos nos incisos anteriores.

Art. 199º - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que

efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a mercantil, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 130º - Poderão ser apreendidos seus bens, inclusive mercadorias, existente em poder do contribuinte ou de terceiro, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender bens ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 131º - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, delidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se por o falso, alien dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único - O autuado será intitulado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 128.

Art. 132º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feitamedi-

outo reciso, na forma do regulamento.

Art. 133º - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prazo de depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do laçamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos que probatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionada:

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida.
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação.
- 3) os motivos de fato e de direito em que se funda.
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda terem sido praticadas, desde que justificadas as suas razões.
- 5) O objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspen-

sivo da cobrança e instaurará a fase contradiatória do procedimento.

Art. 134º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entende necessárias, fixando-lhes prazo, e encerrá-las as que considerar prescindíveis, inaplicáveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - Se da diligência resultar omissão para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para apresentação de nova impugnação ou adiamento da penúltima.

Art. 135º - Reparado o prazo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo único - O impugnador será notificado do despacho mediante amarratura no próprio processo ou pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 128.

Art. 136º - Na hipótese de auto de impugnação conforneando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa delegatária da impugnação, e desde que

efetu o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interpor-se em de recesso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 35% (trinta e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

## CAPÍTULO II

### Segunda Instância Administrativa

Art. 137º - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância cabrá recurso voluntário para instância administrativa superior.

Parágrafo Unico - O recurso terá efeito suspensivo da execução e devia ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 138º - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor equivalente superior a 35% (trinta e cinco por cento) do valor de referência, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 139º - A decisão da Instância Administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados

da data do recebimento do processo, aplicado o disposto no parágrafo único do art. 135.

Art. 140º - A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 141º - Na decisão da Instância Administrativa Superior fará pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

### CAPÍTULO III Disposições Gerais.

Art. 142º - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez exaurido o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Parágrafo Único - Ficado o pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

Artigo 143º - Nenhuma auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, seu despacho da autoridade administrativa.

Art. 144º - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos a multa, juros de mora e execução monetária, a partir da data

dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado, poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o pagamento do débito e da multa exigida, ou o depósito preventivo da correção monetária.

§ 2º - Fulgada prudente a impunidade, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias, referidas no parágrafo anterior.

## TÍTULO IV Da Administração tributária

### CAPÍTULO I Fiscalização

Art. 145º Compete a Administração Judiciária Municipal, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 146º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenções

segue

Art. 147º - A autoridade administrativa terá nessa faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e dos documentos em que, seu caso, solicite seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações.

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 148º - A exuta fiscal ou mercantil, com suas de faculdades legais ou intuito de fraude fiscal, sua desclassificada, facultada à Administração o rebitcamento dos diversos valores.

Art. 149º - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligacias da fiscalização podem ser repetidos, em relação ao mesmo fato ou período de tempo, enquanto não estiver o direito de prender ao lançamento do tributo, ou da penalidade, que do que já lançada e pago.

Art. 150º - Mediante intimação escrita, são exigidos a prestar à Autoridade Administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos

bus, associações aliviadoras de tecidos.

I - Os tabeliões, escrivães e demais pernambucários de opícos.

II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras.

III - Os empregos de administração de bus;

IV - Os procuradores, leitores e despachantes oficiais.

V - Os Juizessenciais

VI - Os juízes, comissários e liquidadores.

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, opício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Unico. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, opício, função, ministério, atividade ou profissão.

segue.

Art. 151º - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Executam-se do disposto neste artigo vincar-se as requisições da Fazenda Municipal e da autoridade judiciária, os casos de prestação mutua de assistência para fiscalização de tributos e proveta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui fato grave, sujeito a penalidades da legislação pertinente.

Art. 156º - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou Municipal, quando viciadas de seu bens ou desacato no exercício no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas da legislação tributária.

secreto

## CAPÍTULO II Consulta

Art. 153º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação final e em observância de normas estabelecidas.

Art. 154 - A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instaurada, se necessário, com documentos.

Art. 155º - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Unico - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas encaminhadas prolatárias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos novos da legislação tributária, ou sobre tese de dúvida já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 156º - Na hipótese de mudanças da orientação fiscal, a nova orienta-

serão atingidos todos os casos, excorridos o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificativa.

Art. 157º - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta não cabrá recurso em pedido de reconsideração.

Art. 158º - Homologada a solução da consulta, o consultante será notificado para um prazo de 30 dias daquele pagamento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, seu prejuízo da aplicação de eventuais fatos ou qualidades.

Parágrafo único - O consultante poderá, em todo, ou em parte, a excepção do eventual débito, por carta, juros de mora e correção monetária, efetuando-se pagamento, ou o depósito provisório de correção monetária, importâncias que, se individuais, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 159º - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inválidos.

vidos pelo conselheiro

## CAPÍTULO III

### Liquidão Negativa

Art. 160º - Os pedidos do contribuinte para liquidação liquidão negativa dos débitos Municipais, nos termos do regulamento.

Art. 161º - Terá os mesmos efeitos da liquidão negativa a que resolva a existência de débitos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeitos suspensivo, ou em curso de cobrança judicial, cuja eficácia de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspenso.

Art. 162º - A liquidão negativa forense excluirá o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 163º - Para fins de licenciamento de projetos, a concessão de serviços públicos, apresentação de proposta em licitação ou liberação de créditos, será exigida do interessado liquidão negativa.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 164º - Todos os atos relativos a

materia fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu término, o dia do inicio e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou venem em dia de expediente da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil

Art. 165º - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - Em relação ao Imposto Federal e territorial urbano.

a) O endereço fixado pelo contribuinte, ou responsável no caso de terreno.

b) O lugar da situação do bem imóvel objeto do lançamento ou o domicílio do contribuinte ou responsável no caso de prédio.

II - Em relação do Imposto sobre serviços:

a) O local do estabelecimento prestador ou sua farta, o do

domínio do pastero.

b) O local onde foram executados as obras ou serviços de construção civil;

III - Faz referência às pessoas jurídicas de direito público, o local de qualquer de suas repartições no Território do Município.

§ 1º - O disposto no inciso I aplica-se às Taxas de serviços Públicos e de serviços de Licenciamento.

§ 2º - As duas Taxas serão aplicadas, conforme o caso, o disposto no inciso I ou no inciso II.

Art. 166º - Consideram-se integradas à presente lei as Tasas que a acompanham.

Art. 167º - Fica instituído o valor de referência, (lei nº 6905, de 29 de abril de 1975) que é a representação em círculo de um determinado valor, para servir de referência ou elemento indicativo de cálculo de tributos, e penalidades, como estabelecidos na presente lei:

§ 1º - Fica fixado em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) o valor de referência para o exercício de 1977.

segue

§ 2º - O valor de leitura será corrigido anualmente de acordo com decretos saídos pelo Poder Executivo.

Art. 168º - Esta lei entra em vigor em 31 de dezembro de 1976, revogando-se as disposições em contrário.

### ANEXO I

#### TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

	PERCENTUAL FINAS S/VALOR DE REFERÊNCIA	S/VALOR
1-Médicos, Dentista e Veterinário	50,00%	90
2-Espalmeiros, protéticos (protese dentária), obstetra, oftálmicos, fonoaudiólogo, psicólogos	25,00%	70
3-Laboratórios de análise clínicas eletrocardiograma	5	40
4-Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue; casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	5	5
5-Advogados ou procuradores.		60

6 -	Zagueiros de propriedade Industrial	30
7 -	Zagueiros de propriedade artística ou literária	30
8 -	Peritos e avaliadores	30
9 -	Tradutores e Interpretês	30
10 -	Despachantes	37
11 -	Freguistas	60
12 -	Portadores, auditores, guarda livros e títulos e facultabilidade	54
13 -	Ocupação, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, pesquisas técnicas, fiscalização ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a fornecedores e fornecedores a ramo de Indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço)	100
14 -	Patolographia, estenografia, secretaria e expediente	5
15 -	Administrador de bens ou negócios inclusive consórcios de fundos múltiplos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	5
16 -	Recrutamento, colocação ou remanejamento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por	

de profissionais

5

- 17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas 90
- 18- Mecânica, calculistas, desenhistas  
técnicos 40
- 19- Execução, por administração,  
em preitura ou sua empresa  
Toda de construção civil,  
de obras hidráulicas e outras  
obras similares, inclusive  
serviços auxiliares ou complementares  
(exceto o fornecimento  
de mercadorias produzi-  
das pelo prestador dos servi-  
ços que ficam sujeitos ao ICM) 9
- 20- Qualificação, conservação e repara-  
ção de edifícios (inclusive  
elevarões, telas instalados)  
estradas, pontes e viadutos  
(exceto o fornecimento de  
mercadorias produzidas pe-  
lo prestador dos serviços fo-  
ra do local da prestação dos  
serviços, que ficam sujeitos ao ICM) 9
- 21- Bijuterias de luxo 2
- 22- Lascagem e lustração de  
assadeiras 2
- 23- Desinfecções e higienização 5
- 24- Lustração de seus luxos  
(quando o serviço for pre-  
stado a usuário final  
do objeto acabado) 5
- 25- Barbearia, padaria, ma-  
cucaria, tratamento de

pelle e outros serviços de salão  
de beleza.

Por opinião ou fadura;  
Bairros

Zona nobre

4  
8

96- Banhos, duchas, massagens,  
ginástica e esportes

5

97- Transportes e comunica-  
ções de natureza estrada-  
ria municipal

3

98- Diversões Públcas

a) Teatros, cinemas, circos,  
auditórios, parques de di-  
versões, lassidauing e  
esportes

5

b) Exposição com cobrança  
de ingresso

5

c) Biltões, boliches e outros  
lojas primitivas, por  
área

5

d) Cais, shows, festivais,  
recitais e esportes.

5

e) competições esportivas ou  
de destreza física ou inteli-  
lectual, com ou sem  
participação do espectador  
inclusivé as realizadas  
nos auditórios de estações  
de rádio ou de televisão

5

f) Execução de música indi-  
vidualmente, ou por co-  
juntos

5

g) fornecimento de música

- mediante transmissão por qualquer processo 5
- 29- Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimento e bebidas que ficam sujeitas ao IEM) 5
- 30- Agência de Turismo, passeios e excursões, guias de turismo 5 50
- 31- Introdução, inclusão, catalogação de seus moveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59 5 30
- 32- Enquadramento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior nos itens 58 e 59 5 30
- 33- Análises Técnicas 5 40
- 34- Organização de feiras de artes, exposição e concurso 5 30
- 35- Propaganda e publicidade, inclusão, planejamento de campanha ou sistema de publicidade. elaboração de desenhos, textos e demais materiais plásticos, divulgacão de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio 5 20
- 36- Armazéns gerais, armazéns fotográficos e silos; parque e descarga, armazéns e guarda-volumes, inclusive guarda-moveis e serviços

- especiais 5
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias) 5
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos 5
- 39 - Hospedagem em hotéis, pousés e pousadares (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diácia ou comodidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços). 4
- 40 - Subsídios, limpeza e serviço de máquinas e aparelhos e equipamentos (quando a ação implicar um custo ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41) 5
- 41 - Fornecimento e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM) 5
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM) 5
- 43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com reparos de obje-

- tos) não destinados a comercialização ou industrialização 5
- 44- Fornecimento de qualquer gênero ou natureza 30 3
- 45- Alpinates, modistas, costureiros, por serviço prestado ao usuário final, quando o material sobe o de avançamento, seja fornecido pelo usuário 5
- 46- Tinturaria e barbearia 5
- 47- Enfrijamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acodilhamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização 5
- 48- Sustâncias e montagens de aparelhos, máquinas e equipamento prestados ao usuário final do serviço exclusivamente para material por este fornecido pelo (exclui-se a prestação do serviço a poder público, a autoridades, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica 5
- 49- colocação de tapetes e cortinas para material fornecido pelo usuário final do serviço 5
- 50- Estúdios fotográficos e audiográficos, inclusive revelações, ampliações, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fotográficos

picos e de gravuras de sons ou  
vídeos, inclusive da taquilla e  
"muzak" sonora

5

51 - fópia de documentos e outros  
papéis, plantas e desenhos, por  
qualquer processo não inclui-  
do no item anterior

5

52 - bocados de bens móveis

5

53 - sua posição gráfica, dicionária,  
zootecnia, litografia e foto-  
litografia

5

54 - Guarda, testamento e au-  
tomação de animais

5

55 - Flautamento e floristamento

3

56 - Paisagismo, e decoração, exceto  
o material fornecido para  
execução, que fica sujeito  
ao ICM.

5

57 - Recauchutagem ou riguração  
de pneumáticos

4

58 - Agenciamento, corretagem ou  
riguração, digo interme-  
diacão de comércio e de seguros

3

20

59 - Agenciamento, corretagem ou  
intermediação de títulos  
quaisquer (exceto os serviços  
executados por instituições  
financeiras, sociedades dis-  
tribuidoras de títulos e ra-  
lores e sociedades de forre-  
tores, regulamentadas e au-  
torizadas a funcionar

3

30

60 - Encadernação de livros e

revistas	3	80
61 - Aerofotogrametria	4	60
62 - Fotografias, inclusive de direito autorais.	4	20
63 - Distribuição de filmes, cine-matográficos e de video-Tapes	2	
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria	2	
65 - Empresa financeira	3	
66 - Taxidermistas		20
67 - Transporte de tracado animal		6
68 - Profissionais de Qualificação Superior nas constantes novas situações		8

## ANEXO II

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENCA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE	% S/VALOR REFERENCIA DIA MES ANO
-----------------------	-------------------------------------

#### 1- INDUSTRIAS, EMPREITEIRAS, INCORPORADORES E SUPERMERCADOS.

I - Até 5 empregados	0,2	4	40
II - De 6 a 10 empregados	0,3	6	60
III - De 11 a 20 "	0,4	8	80
IV - De 21 a 50 "	0,6	12	120
V - De 51 a 100 "	0,8	16	160
VI - De 101 a 500 "	1,0	20	200
VII - De 501 a 1000 "	1,2	25	250
VIII - Mais de 1000 "	1,5	30	300

### 2 - PRODUÇÃO AGRICOLA

I - ate 100 empregados	0,2	4	40
II - Mais de 100 empregados	0,4	8	80

### 3 - COMÉRCIO

I - ate 3 empregados	0,15	3	30
II - De 4 a 6 empregados	0,22	45	45
III - De 7 a 10 "	0,3	6	60
IV - De 11 a 15 "	0,4	8	80
V - De 16 a 35 "	0,5	10	100
VI - De 36 a 40 "	0,6	13	130
VII - Mais de 40 "	0,8	16	160

### 4 - HOTÉIS, MOTéis, PENSÓrios

#### E SEMELHANTES

I - Até 5 quartos	0,1	3	30
II - De 6 a 10 quartos	0,15	3	30
III - De 10 a 20 "	0,18	4	40
IV - De 21 a 30 "	0,3	5	50
V - Mais de 30 quartos	0,3	7	70
VI - Por apartamento	0,07	1,5	15

### 5 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

I - Sede ate 25 leitos	0,5	10	100
II - Sede mais de 25 leitos	0,7	13	130

### 6 - ESTABELECIMENTOS BANCARIOS

DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	0,7	25	250
---	-----	----	-----

### 7 - FARMÁCIA E DROGARIAS

Sede	0,3	8	80
Distrito	0,1	3	30

## 2 - DIVERSÕES PÚBLICAS

I - Bailes e Festas	0,15	3	30
II - Cinemas e Teatros	0,15	3	30
III - Restaurantes, docinhos, bares e similares	0,4	4	40
IV - Boliches / Pistas	0,3	6	60
V - Tiro ao alvo e similares / arena	0,15	3	30
VI - Festejos e parques de diversões	4	80	400
VII - Exposições, feiras e quinzeiros	2	40	200
VIII - Competições esportivas com força de arquistas	4	80	400
IX - Biltahes e quaisquer outros jogos de riscas por reis	0,1	3	30
X - Quaisquer espetáculo ou di- versões não incluídas nos itens anteriores	4	60	400

9 - Profissionais liberais seu relações de empregados	0,15	3	30
--	------	---	----

10 - Representantes comerciais au- tonomos, foleiros, despa- chantes, aqueles e propon- tores em qual e multidado- res de negócios, agências de passagens e turismo	0,15	3	30
--	------	---	----

11 - Atividades com estabele- cimentos fixos, sapateiro, costureiros, alfaiates, ele- tricistas, instaladores, rá- dio, técnicos, profissões de TV e eletro-domésticos			
---	--	--	--

12- desenhistas e tatuadores em curso superior.	0,1	1,5	15
13- fássas de baterias	0,1	3	20
13- Oficinas de poucos em que baterias e mecanica de auto- motores	0,12	3	30
14- Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explo- sivos e similares	0,15	3	30
15- Tinturarias, e lavanderias, salões de engraxate	0,5	1	10
16- Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banho, duchas, massagens, quí- tica e touques	0,7	1,5	15
17- Estúdios fotográficos, ciu- matográficos e similares	0,7	1,5	15
18- Laboratório de análise clínica	0,15	3	25
19- Fássas de qualquer grau ou natureza	0,1	3	20
20- Bureaus e Papelarias	0,15	3	20
21- Bancas de Revistas e			

poucos 0,07 4,5 10.

22- Guarda de estacionamento de  
Veículos 0,1 3 20

### ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA  
FUNCTIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO  
ESPECIAL

% S/VALOR DE REFEREN-

CIA.

1 - PARA A PROLONGAÇÃO DE HORÁRIO

I - Até às 23:00 horas

- a) por dia 0,3
- b) por mês 5
- c) por ano 30

II - Até às 23:00 horas

- a) por dia 0,4
- b) por mês 9
- c) por ano 50

3 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

- a) por dia 0,3
- b) por mês 5
- c) por ano 30

### ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PA-  
RA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU  
AMBULANTE

LICENÇA 10

segue

% S/VALOR DE REFERÊNCIA

DIA MES

1- PARA O COMÉRCIO EVENTUAL,  
POR DIA E POR MÊS RESPECTIVAMENTE DE:

- |   |   |    |
|---|---|----|
| 1- Iluminação preparados, inclusive refrigerantes para venda em salões, barracas ou casas | 2 | 30 |
| 2- Aparelhos elétricos, de uso doméstico  | 2 | 30 |
| 3- Jarrinhos e vidreiras  | 2 | 30 |
| 4- Artifícios de fogo   | 2 | 30 |
| 5- Artigos farináceos (máscara, roupa, sapatos, suspensas e outros)                       | 2 | 30 |
| 6- Artigos para fumantes  | 2 | 30 |
| 7- Artigos de Papelaria   | 2 | 30 |
| 8- Artigos de Toalete   | 2 | 30 |
| 9- Flores   | 2 | 30 |
| 10- Baralhos e outros artigos de jogos considerados azar                                  | 3 | 60 |

11. Brinquedos e artigos esportivos  
tais

2 40

12. Jogos de artifícios 3 60

13 - Frutas nacionais e estran-  
guesas 3 30

14 - Gêneros e produtos alimenti-  
cios, ovos, doces, frutas,  
queijos, pães, carnes etc. 2 30

15 - Baúas, ferragens e arte-  
fatos de plástica e corca-  
cha, vassouras, escovas,  
palha de aço e sussinhais 2 30

16. Jóias e relógios 3 30

17. Pelúcia, pelucas, plumas ou  
composições de luxo 5 100

18. Tecidos e roupas feitas 2 30

19- Artigos não especifica-  
dos nesta tabela 2 30

II - PARA O COMÉRCIO AMBULANTE, POR DIA,  
MÊS E ANO, RESPECTIVAMENTE, DE:

% S/VALOR DE REFERÊNCIA

DIA MES ANO

1 - Alimentação preparada e fumada em unhas	0,25	2,5	10
2 - Brinquedos e jogos	1	10	40
3 - Artigos não especializados	1	10	40
4 - Artigos de Tocador	1	10	40
5 - Bijuterias e pedras não preciosas	1	10	40
6 - Brinquedos	1	10	40
7 - Souvenirs de luxo, peles, plumas, penas	2	20	120
8 - Tecidos e roupas finas	1	10	40
9 - Gêneros e produtos alimentício	0,5	1,5	10
10 - Jóias e pedras preciosas	2	20	80
11 - bauas, ferragens, artifatos, plásticos e de borracha, esferas, polpa de aço e similares	1	10	50
12 - Doces e salgados caseiros, pipocas, amendoins e assentados	0,1	1,5	12

segue.

## ANEXO V

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENCA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOCAÇÕES PÚBLICOS

I - Espaço ocupado por balões, barracas, mesas tabuleiros e semelhantes usas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a futilio desto:

% 5/VALOR REFERÊNCIA

- |                                   |     |
|-----------------------------------|-----|
| 1 - Por dia e por metro quadrado, | 0,5 |
| 2 - Por mês e por metro quadrado  | 5   |
| 3 - Por ano e por metro quadrado  | 10  |

II - Espaço ocupado com mercadorias, usas feiras seu uso de qualquer móvel ou instalações, por dia e por metro quadrado:

% 5/VALOR REFERÊNCIA

- |                                   |     |
|-----------------------------------|-----|
| 1 - Até dois metros quadrados     | 1,0 |
| 2 - Mais de dois metros quadrados | 1,5 |

III - Espaço ocupado por picos e parques de divisões, por suíte ou garçom e por metro quadrado 0,05.

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENCA PARA ABATE DE GADO

- |   |      |
|---|------|
| 1 - Por fabeca de gado (ovino)                    | 1,7  |
| 2 - Por fabeca de suíno, capriúlo etc             | 0,85 |
| 3 - Por fabeca de animais de pequeno porte (AVES) | 0,02 |

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA  
PUBLICIDADE:

ESPECIE DE PUBLICAÇÕES

- |  |          |
|--|----------|
| 1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade .....    | 8 do VR/ |
| 2 - Publicidade de tecido, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade .... | 8 do VR/ |
| <b>3 - Publicidade</b>   |          |
| I - no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante ..  | 8 do VR/ |
| II - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por escrito, na parte externa - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciant  | te ..... |
|  | 8 do VR/ |

III - Fue sinunas, teatros, arcos, boatos e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - Qualquer quantidade, por anunciante . . . 8 ao ref

IV - Fue vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais; agropecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante . . . 8 ao ref

4. Publicidade em placa, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, platibandas, auditórios, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, corredores, bauçors, toldos, mesas, campo de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, - por anunciante .. 8 ao ref

5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - Qualquer quantidade, por anunciente . . . 8 ao ref

## ANEXO VIII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TARA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

#### NATUREZA DAS OBRAS

#### TAXAS

##### 1 - CONSTRUÇÃO DE:

a) Edificações até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída	0,35	do ref
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m <sup>2</sup> de área construída	0,37	do ref
c) Dependenças em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída	0,35	do ref
d) Dependenças em quaisquer outros prédios para quaisquer finalida- des, por m <sup>2</sup> de área construída	0,37	do ref
e) Barracões e galpões, por m <sup>2</sup> de área construída	0,2	do ref
f) Fachadas e muros, por metro linear	0,3	do ref
g) Marquises, cobertas e toldos, por metro linear		do ref
h) Reconstruções, reformas, reparos e demolições por m <sup>2</sup>	0,15	do ref

##### 2 - ALCALAMENTOS:

- a) com área até 20.000 m<sup>2</sup>,

excluídas as áreas destinadas a lo-  
gradouros públicos, por m<sup>2</sup>

0,01 do ref

b) fôr área superior a 20.000 m<sup>2</sup>, ex-  
cluídas as áreas destinadas a lo-  
gradouros públicos por m<sup>2</sup>

0,01 do ref

### NATUREZA DAS OBRAS

#### 3- LOTEAMENTO

a) fôr área até 10.000 m<sup>2</sup>, excluídas  
as áreas destinadas a logradouros  
públicos e as que sejam doadas  
ao Município por m<sup>2</sup>

0,03 do ref

b) fôr área superior a 10.000 m<sup>2</sup>,  
excluídas as áreas destinadas  
a logradouros públicos e as que  
sejam doadas ao Município  
por m<sup>2</sup>

0,02 do ref

#### 4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) Por metro linear 0,3 do ref

b) Por metro quadrado 0,3 do ref

### ANEXO IX

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE Lixo

1- Bairros residenciais 0,5 do ref por m<sup>2</sup>  
ao ano.

qualquer documento.

Art. 19º - O cadastro imobiliário, seu prejuízo de outros documentos sofrido pela fiscalização, será sujeito pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, a alteração quando ocorrer modificação nos dados exigidos na inscrição.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso da conversão por edital ou despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 dias, contados da data da execução da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em bens de uso ou habitação;

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

segue

2 - Comunicação/Serviço	0,8	do vr por m <sup>2</sup> /ao ano.
3 - Judicial	0,8	do vr por m <sup>2</sup> /ao ano
4 - Agropecuária	0,5	do vr por m <sup>2</sup> /ao ano

A Taxa de que Trata esta Tabela será pobra-  
da até um limite máximo de 100 valor  
de referência.

Lei n° 22176

Autoriza Abertura de crédito Especial  
O Interventor Municipal do Limbi-  
ro Estado do Espírito Santo:

Sou cônscio que a Câmara Munici-  
pal deste Município, Aprovou e eu na Qua-  
ridade de Interventor Municipal, sanciono a  
seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo au-  
torizado a abrir um crédito especial de  
CR\$ 1.068,16 (Um mil, seiscentos e oito cru-  
zeiros e dezenove centavos) para pagamento  
ao Fundo Mário Magalhães Can-  
cian, como complemento do adicional  
por tempo de serviço, referente ao com-  
mune exercício.

Art. 2º COMO recurso para abri-  
tura do presente crédito, o executivo de